



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 15 ABR 2020 Protocolo: <u>588/20</u> Processo: <u>588/20</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>553/20</u>

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições ensino de Educação Infantil, do Ensino Fundamental, Médio e Superior da rede privada no estado de Rondônia, cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, combinado com Decretos no âmbito estadual e municipal.

A Assembleia Legislativa do estado de Rondônia decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino de Educação Infantil, do Ensino Fundamental, Médio e Superior da rede privada no estado de Rondônia, obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, combinado com Decretos no âmbito estadual e municipal.

§ 1º. A redução de que trata o caput será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento de suas atividades;

§ 2º. O disposto no caput se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais e semipresenciais.

Art. 2º - A redução de que trata o art. 1º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.



Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Art. 4º - A redução que trata o art. 3º, no mínimo, 30% (trinta por cento), serão cumulativas para quem tem descontos por questão de bolsas parciais do PROUNI, por exercício de desconto por convênio de instituições públicas e/ou privadas, inclusive de financiamento, ou por qualquer outro meio de benefício.

Art.5º - Fica proibido qualquer acréscimo nas mensalidades, referente a juros, multas ou custos administrativos ou judiciais, no período de abril, maio e junho de 2020.

Art.6º - Fica proibido a negativação do nome do aluno ou responsável junto aos cadastros de proteção ao crédito pode ser considerada abusiva, nesse período das mensalidades de abril, maio e junho, uma vez que na falta de pagamento a instituição de ensino pode adotar as medidas cabíveis para o recebimento dos valores que são devidos;

Art.7º - Fica proibida qualquer sanção pedagógica ou reter documentos em virtude da inadimplência do aluno.

Art.8º - Ficam proibidas as instituições de ensino particular de não renovarem as matrículas para o segundo semestre de 2020 em caso de inadimplemento referente ao primeiro semestre de 2020.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, decretou no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus (Covid-19) era uma pandemia, pois, todos os continentes tinham sido afetados, Governos de países a exemplo do Brasil, tomaram medidas de promover o isolamento social e quarentena para evitar a proliferação do vírus em território nacional.

Diante do quadro internacional, o Governo Federal baixou o Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, bem como suas alterações referente ao Decreto nº 24.919 de 05 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo Estado de Rondônia, diante da pandemia do coronavírus (Covid-19), havendo a suspensão das atividades das aulas das Escolas de Educação Infantil, Fundamental, Médio e Superior da rede de ensino privada na modalidade presencial e semipresencial em todo território nacional.

Desse modo, atividades pedagógicas em muitas das instituições de ensino particular estão totalmente suspensas por falta de condições dos acadêmicos ou das próprias instituições de ensino em ofertarem metodologias a distância. Portanto, havendo o comprometimento da continuidade das aulas, as instituições de ensino presencial que precisam elevar os esforços de realização de atividades pedagógicas e de aprendizagem à distância, por meio de aulas remotas ou outras metodologias de ensino à distância, sendo que as atividades contratadas foram de ensino presencial ou semipresencial, e não, na modalidade de Ensino a Distância, que tem valores menores.

Dessa forma, houve redução de custos fixos e variáveis das instituições de ensino privado, especialmente, energia, água, material de expediente e limpeza, professores, demais funcionários e outros; ao mesmo tempo, as famílias e estudantes responsáveis pelo pagamento de das mensalidades, estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social estabelecido por Lei Federal, Estadual e Municipal.

Diante do exposto, requer adotar medidas que atendam ambos os lados no contrato, prevalecendo a harmonia e o equilíbrio das partes, porém também é necessário que se garanta a continuidade do desenvolvimento econômico. Neste caso, adotar medidas que



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

buscam atender ambos os lados, já que se tal fornecedor continuar se desenvolvendo, ou pelo menos se mantiver no mercado, maior será a chance de conseguir solucionar as demandas dos consumidores, através de soluções alternativas ou lhe entregando o prometido, após essa situação anormal.

Por sua vez, a definição do Manual do PROUNI/2015 no seu item 4.6, que o bolsista parcial é o estudante beneficiário de bolsa parcial tem direito a todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição de ensino, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades; Considerando que dispõe o art.393, do Código Civil de 2002, que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, observando que o COVID-19 se enquadra em força maior.

Todavia, o art.14, do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, adotando assim a teoria de risco da atividade econômica no Brasil. Assim, o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, por isso é vulnerável frente ao fornecedor, e que na relação de consumo com as instituições de ensino privado do Estado de Rondônia, estão tendo muita dificuldades de adimplemento, negociação ou renegociação, é necessário que haja o equilíbrio, se faz necessário a atuação do poder público.

Ante o exposto e diante do nítido interesse público e da vontade popular dos atores envolvidos na matéria, é de fundamental importância que a Assembleia Legislativa defenda o cidadão rondoniense, portanto, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE